



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349327-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Monte Alto, em que é agravante LUIZ CARLOS DE MORAES, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2349327-64.2024.8.26.0000

Comarca: Monte Alto

Agravante: Luiz Carlos de Moraes

Agravada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - AMBEC

Voto nº 42.308

DECLARATÓRIA - Ação c/c indenizatória - Decisão que determinou a apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência - Irresignação do autor entendendo suficientes aqueles já apresentados - Ausência dos requisitos para concessão do benefício - Gratuidade indeferida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenização, indeferiu a justiça gratuita perseguida pelo autor, *“Considerando que a parte autora não trouxe a documentação determinada às fls. 79/80, não há comprovação nos autos da incapacidade financeira”*.

Sustenta o recorrente, em suma, que apresentou extratos de seu benefício, que comprovam que auferir R\$1.416,77 de aposentadoria, sobre a qual incidem diversos empréstimos consignados, deixando renda líquida de R\$782,97, comprovando a sua hipossuficiência financeira. Acrescenta que também apresentou declaração de hipossuficiência financeira, a qual possui presunção de veracidade, nos termos do art. 99, §3º, do CPC/15, cabendo à parte contrária, se o caso, impugnar a

gratuidade da justiça. Pede a concessão de efeito suspensivo e o final provimento do reclamo para que lhe seja deferida gratuidade da justiça.

Recurso devidamente processado, deferido o pedido liminar para sustar os efeitos da decisão combatida até final apreciação do reclamo. Desnecessárias informações. Decurso de prazo sem apresentação de contraminuta.

2. O recurso não comporta acolhida.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por Luiz Carlos de Moraes em face de Associação de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos – AMBEC, na qual o autor pugnou pela concessão da gratuidade judiciária juntando declaração de pobreza (fl. 16) e valor do benefício da aposentadoria de R\$ 1.513,26 (fl. 77).

No entanto, para análise do pedido, o juízo *a quo* determinou a apresentação de declaração de Imposto de Renda completa dos últimos 2 anos, extrato de movimentação bancária dos últimos 3 meses de contas de sua titularidade, bem como demais documentos que comprovem a hipossuficiência (certidão da Ciretran e CRI), sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária.

Desta decisão o autor não recorreu, mas se

manifestou defendendo haver comprovado a hipossuficiência através dos documentos acima citados e lista de empréstimos consignados, juntando apenas documento de ausência de declaração do IR.

Diante da irregularidade da representação processual, o juiz monocrático determinou a regularização e concedeu novo prazo para apresentação dos demais documentos requeridos, em 23/07/2024 (fl. 89).

Houve decurso de prazo sem nova manifestação do autor (fl. 96), apenas juntado procuração (fl. 98), razão pela qual o benefício foi indeferido, conforme decisão recorrida de fl. 170.

Com efeito, a gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil hão de ser avaliados à luz do que dispõe a Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, que determina que a assistência jurídica integral e gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o tema na Seção IV, do Capítulo II, revogando expressamente diversos artigos da Lei nº 1.060/50 (art. 2º, 3º, 4º, §§ 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17), nos termos do seu artigo 1.072, inciso III.

Nesse passo, o Juízo não está vinculado

à apreciação do estado de pobreza da parte baseado exclusivamente em “declaração de incapacidade financeira”, ainda mais quando presentes nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

No caso concreto, o recorrente não demonstrou dificuldade financeira capaz de limitá-lo ao acesso à justiça, pois, instado a juntar documentos, em mais de uma oportunidade, quedou-se inerte.

Ante a escassez probatória da hipossuficiência econômica, não é possível o acolhimento do pedido, pois a pretensão onera indevidamente o Estado e compromete o instituto da gratuidade, desnaturando-o.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator